ReGeo ISSN: 2177-3246

REGIMES TRIBUTÁRIOS ESPECIAIS PARA DATA CENTERS: CONTRAPARTIDAS DE HABILITAÇÃO E DESCONCENTRAÇÃO REGIONAL

SPECIAL TAXATION REGIME FOR DATACENTER SERVICES: QUALIFICATION COMMITMENTS AND REGIONAL DECONCENTRATION MECHANISMS

REGÍMENES TRIBUTARIOS ESPECIALES PARA CENTROS DE DATOS: CONTRAPARTIDAS DE HABILITACIÓN Y DESCONCENTRACIÓN REGIONAL

https://doi.org/10.56238/revgeov17n10-116

Data de submissão: 04/09/2026 **Data de publicação:** 16/10/2026

Soraya Fonseca Salomão Pacheco
Mestre
E-mail: soraya@lrsadvogados.com
Lattes: http://lattes.cnpq.br/1883032286947900

Vinícios Apolinário de Abreu
Mestrando em Administração e Contabilidade, especialista em Gestão Tributária
E-mail: vinicios.abreu@sempre.unifacig.edu.br
Lattes: http://lattes.cnpq.br/8815620931702042

RESUMO

Instalar um data center no Norte, no Nordeste ou no Centro-Oeste reduz em 20% a obrigação de investir em pesquisa, desenvolvimento e inovação, e, como 40% desses recursos devem ser destinados a essas mesmas regiões, a consequência aritmética é que o empreendimento localizado na região incentivada gera menos recursos para ela do que o localizado fora. Esse resultado contraintuitivo decorre do desenho do Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter (Redata), instituído pela Lei nº 15.504, de 15 de setembro de 2026. Este artigo analisa as contrapartidas de habilitação do regime e seus mecanismos de desconcentração regional. Trata-se de pesquisa qualitativa, documental e bibliográfica, orientada pelos procedimentos da revisão integrativa, com análise do texto legal em fonte primária e simulação própria dos percentuais nele fixados. Os resultados apontam três achados. Primeiro, o regime condiciona a habilitação a cinco compromissos cumulativos, entre os quais o atendimento integral da demanda de energia por fontes renováveis ou de baixa emissão e um teto de eficiência hídrica de 0,05 litro por quilowatt-hora, parâmetros que não são reduzidos em nenhuma região. Segundo, a desconcentração regional opera por dois mecanismos de lógicas opostas: um desconto locacional de 20% em dois compromissos e uma destinação mínima de 40% dos recursos de pesquisa às regiões incentivadas, que se neutralizam parcialmente. Terceiro, três dos quatro tributos suspensos produzem efeitos apenas até 31 de dezembro de 2026, por força da reforma tributária, de modo que um regime com contrapartidas de cinco anos repousa sobre benefícios de duração substancialmente menor. Conclui-se que o Redata é mais robusto na exigência ambiental do que na indução locacional.

Palavras-chave: Regime Tributário Especial. Data Centers. Desconcentração Regional.

ABSTRACT

Installing a data center in Brazil's North, Northeast or Center-West regions reduces by 20% the obligation to invest in research, development and innovation, and since 40% of those resources must be allocated to those same regions, the arithmetic consequence is that a facility located in the

incentivized region generates fewer resources for it than one located elsewhere. This counterintuitive result stems from the design of the Special Taxation Regime for Datacenter Services (Redata), established by Law No. 15,504 of 15 September 2026. This article analyzes the regime's qualification commitments and its regional deconcentration mechanisms. It is a qualitative, documentary and bibliographic study, guided by integrative review procedures, analyzing the legal text in its primary source and simulating the percentages it sets. Three findings emerge. First, the regime conditions qualification on five cumulative commitments, including meeting the entire electricity demand from renewable or low-emission sources and a water usage effectiveness ceiling of 0.05 liters per kilowatt-hour, parameters not reduced in any region. Second, regional deconcentration operates through two mechanisms with opposing logics: a 20% locational discount on two commitments and a minimum 40% allocation of research resources to the incentivized regions, which partially offset each other. Third, three of the four suspended taxes produce effects only until 31 December 2026, due to the tax reform, so that a regime with five-year commitments rests on benefits of substantially shorter duration. The conclusion is that Redata is more robust in its environmental requirements than in its locational inducement.

Keywords: Special Tax Regime. Data Centers. Regional Deconcentration.

RESUMEN
Instalar un centro de datos en el Norte, el Nordeste o el Centro-Oeste reduce en 20% la obligación de invertir en investigación, desarrollo e innovación, y, como 40% de esos recursos deben destinarse a esas mismas regiones, la consecuencia aritmética es que la empresa ubicada en la región incentivada genera menos recursos para ella que la ubicada fuera. Este resultado contraintuitivo se deriva del diseño del Régimen Especial de Tributación para Servicios de Datacenter (Redata), instituido por la Ley nº 15.504, de 15 de septiembre de 2026. Este artículo analiza las contrapartidas de habilitación del régimen y sus mecanismos de desconcentración regional. Se trata de una investigación cualitativa, documental y bibliográfica, orientada por los procedimientos de la revisión integradora, con análisis del texto legal en fuente primaria y simulación propia de los porcentajes establecidos en él. Los resultados señalan tres hallazgos. Primero, el régimen condiciona la habilitación a cinco compromisos acumulativos, entre los cuales el suministro integral de la demanda de energía por fuentes renovables o de baja emisión y un límite de eficiencia hídrica de 0,05 litro por kilovatio-hora, parámetros que no se reducen en ninguna región. Segundo, la desconcentración regional opera por dos mecanismos de lógicas opuestas: un descuento locacional del 20% en dos compromisos y una destinación mínima del 40% de los recursos de investigación a las regiones incentivadas, que se neutralizan parcialmente. Tercero, tres de los cuatro tributos suspendidos producen efectos solo hasta el 31 de diciembre de 2026, por la reforma tributaria, de modo que un régimen con contrapartidas de cinco años se basa en beneficios de duración sustancialmente menor. Se concluye que Redata es más robusto en la exigencia ambiental que en la inducción locacional.

Palabras clave: Régimen Tributario Especial. Centros de Datos. Desconcentración Regional.

1 INTRODUÇÃO

A expansão da infraestrutura computacional destinada ao processamento de dados e ao treinamento de modelos de inteligência artificial colocou os data centers no centro da política industrial contemporânea. Esses empreendimentos combinam atributos que os tornam simultaneamente atrativos e problemáticos para o poder público: mobilizam investimentos de grande porte e conteúdo tecnológico elevado, mas consomem energia e água em escala significativa e geram, relativamente ao capital investido, poucos empregos diretos. A literatura jurídica e econômica recente tem examinado precisamente essa tensão entre o estímulo à infraestrutura digital e os desafios regulatórios que ela impõe (Ferraz; Viegas, 2026; Trigueiro Filho, 2026), enquanto estudos de eficiência energética apontam a relevância de segmentos de alto consumo para a política energética nacional (Caldeira; Marques, 2026).

No Brasil, a resposta a essa agenda veio em duas etapas. A primeira foi a Medida Provisória nº 1.318, de 17 de setembro de 2025, que alterou a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para instituir o Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter (Redata), e que teve sua vigência encerrada sem conversão em lei (Brasil, 2025). A segunda e definitiva foi a Lei nº 15.504, de 15 de setembro de 2026, que retomou o regime, incorporando-o ao mesmo diploma que abriga o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação (Repes) e o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (Recap), e alterou ainda a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Brasil, 2026).

O desenho adotado é particular. Em vez de conceder benefício fiscal condicionado apenas à natureza da atividade, o legislador exigiu da empresa interessada a assunção cumulativa de cinco compromissos, que vão do fornecimento mínimo ao mercado interno ao atendimento integral da demanda elétrica por fontes renováveis ou de baixa emissão, passando por um teto de eficiência hídrica expresso em litros por quilowatt-hora. E, no plano regional, combinou dois instrumentos distintos: um desconto de 20% sobre dois desses compromissos para quem se estabelecer no Norte, no Nordeste ou no Centro-Oeste, e uma destinação mínima de 40% dos recursos de pesquisa a programas voltados a essas mesmas regiões (Brasil, 2026).

A pergunta de pesquisa é dupla: quais contrapartidas o Redata exige para a habilitação ao regime, e de que modo seus mecanismos de desconcentração regional operam sobre a decisão de localização dos empreendimentos? A hipótese de trabalho é a de que as contrapartidas ambientais foram desenhadas com parâmetros objetivos e uniformes, ao passo que os instrumentos de

desconcentração regional, por atuarem sobre margens percentuais reduzidas e por seguirem lógicas distintas, produzem indução locacional fraca e, em determinada margem, efeitos que se anulam.

A justificativa organiza-se em três planos. No plano social, a localização desses empreendimentos define onde se concentram infraestrutura de rede, demanda energética qualificada e a cadeia de serviços associada, com efeitos duradouros sobre a geografia econômica do país. No plano acadêmico, a avaliação de desenho de incentivos fiscais federais voltados ao desenvolvimento regional é agenda consolidada (Portugal, 2024; Guilherme Júnior; Andruski Guimarães, 2024; Nascimento; Oliveira Junior, 2025), mas o Redata, por sua edição muito recente, ainda não foi submetido a exame dessa natureza. No plano prático, empresas e órgãos reguladores precisam dimensionar, desde já, o custo de conformidade das contrapartidas e o alcance real dos descontos regionais, especialmente porque o regulamento que disciplinará a habilitação ainda estava pendente de edição no momento desta pesquisa.

O objetivo geral é analisar o desenho do Redata quanto às contrapartidas de habilitação e à desconcentração regional. São objetivos específicos: (i) reconstituir a trajetória normativa do regime, da medida provisória caduca à lei vigente; (ii) descrever os benefícios fiscais concedidos e sua arquitetura temporal; (iii) sistematizar os cinco compromissos de habilitação; e (iv) analisar, inclusive por simulação, a eficácia esperada dos dois mecanismos de desconcentração regional. O texto organiza-se em mais cinco seções: metodologia; desenvolvimento, em cinco subseções; resultados e discussão; limitações e lacunas; e conclusão.

2 METODOLOGIA

Trata-se de pesquisa qualitativa, de caráter documental e bibliográfico, com componente quantitativo simulado. A dimensão bibliográfica foi orientada pelos procedimentos da revisão integrativa, que permite reunir e sintetizar, de maneira sistemática e ordenada, resultados de pesquisas sobre um tema delimitado (Souza; Silva; Carvalho, 2010). A dimensão documental consistiu na análise dos textos normativos em suas versões vigentes, obtidas no portal da legislação da Presidência da República: a Lei nº 15.504, de 15 de setembro de 2026, que institui o Redata; a Medida Provisória nº 1.318, de 17 de setembro de 2025, com vigência encerrada, que o havia instituído originalmente; a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, diploma no qual o regime foi inserido; e a Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, referida pelo próprio regime quanto ao prazo de vigência dos benefícios.

O método de análise normativa consistiu em decompor cada dispositivo do regime em três elementos: a obrigação ou o benefício instituído, o parâmetro quantitativo fixado e a regra de excepcionalidade aplicável, com atenção especial às remissões a regulamento ainda não editado. O

componente quantitativo consistiu em simulação própria, construída exclusivamente a partir dos percentuais fixados na lei, que projeta, para cada R$ 100 milhões em produtos adquiridos no mercado interno ou importados com benefício do regime, o montante de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação devido e a parcela mínima destinada às regiões incentivadas, em quatro cenários combinando localização e exercício da faculdade de substituição prevista no § 6º do art. 11-B. Trata-se de exercício aritmético de ilustração do desenho legal, e não de projeção de arrecadação ou de investimento efetivo.

As buscas bibliográficas foram realizadas em outubro de 2026 nas bases SciELO, Crossref e Google Acadêmico e nos portais de periódicos nacionais, com atenção às revistas Aracê, Lumen et Virtus e Boletim de Conjuntura (BOCA). Utilizaram-se os descritores, em português, "regime tributário especial" AND ("data center" OR "datacenter") AND ("incentivo fiscal" OR "desconcentração regional"), e, em inglês, "special tax regime" AND "data centers" AND "regional development". A varredura localizou, na revista Aracê, estudo específico sobre os desafios jurídicos e econômicos da infraestrutura digital, incorporado ao referencial, bem como obra coletiva dedicada à regulação dos data centers no Brasil (Trigueiro Filho, 2026).

Registra-se, por fim, uma decisão metodológica relevante. Os dados de mercado sobre capacidade instalada e distribuição geográfica de data centers no Brasil, amplamente divulgados por consultorias, apresentaram divergências expressivas entre fontes quanto a metodologia, recorte temporal e unidade de medida, e não puderam ser confirmados em fonte oficial durante a coleta. Optou-se, por isso, por não incorporá-los à análise quantitativa, que se restringe aos parâmetros fixados na própria lei, limitação declarada na seção 5.

Não se apresentam quantitativos de documentos triados, pois o levantamento não seguiu protocolo censitário.

3 DESENVOLVIMENTO

3.1 DA MEDIDA PROVISÓRIA À LEI: A TRAJETÓRIA NORMATIVA DO REDATA

O Redata nasceu por medida provisória. A Medida Provisória nº 1.318, de 17 de setembro de 2025, alterou a ementa e o corpo da Lei nº 11.196/2005 para instituir o regime, adotando desenho que já contemplava a habilitação condicionada a compromissos e a coabilitação de fornecedores nacionais. A medida, contudo, teve sua vigência encerrada sem conversão em lei (Brasil, 2025). O instituto retornou por via parlamentar e converteu-se na Lei nº 15.504, de 15 de setembro de 2026, publicada em edição extra do Diário Oficial da União na mesma data, o que significa que o regime foi efetivamente instituído quase um ano após a primeira tentativa (Brasil, 2026).

A opção por inserir o Redata na Lei nº 11.196/2005 tem significado sistemático. Aquele diploma já abrigava o Repes, voltado à exportação de serviços de tecnologia da informação, e o Recap, destinado a bens de capital para empresas exportadoras, além de disciplinar os incentivos fiscais à inovação tecnológica e o Programa de Inclusão Digital (Brasil, 2005), de modo que o novo regime passa a integrar um conjunto de instrumentos de desoneração do investimento em tecnologia. A articulação entre eles foi expressamente disciplinada: o art. 2º da lei alterada passou a excluir os serviços de datacenter do âmbito do Repes e a estabelecer que o pedido de habilitação no Redata não impede a fruição do Repes até a data do deferimento no novo regime (Brasil, 2026).

O regime distingue duas posições subjetivas, delimitadas no art. 11-A. Pode ser habilitada ao Redata a pessoa jurídica que implemente projeto de instalação, de modernização ou de ampliação de serviços de datacenter no território nacional e atenda às condições de habilitação. Pode ser coabilitada a pessoa jurídica que possua vínculo contratual para fornecimento de produtos de tecnologias da informação e comunicação industrializados por ela, por iniciativa própria ou por encomenda, para incorporação ao ativo imobilizado do beneficiário habilitado, extinguindo-se a coabilitação com o desfazimento do vínculo. A adesão, em qualquer caso, fica condicionada à regularidade fiscal perante os tributos federais e à inexistência de registro no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (Brasil, 2026). A definição dos serviços abrangidos foi remetida a ato do Poder Executivo, com base na Nomenclatura Brasileira de Serviços, e as condições de habilitação e coabilitação, a regulamento. O Quadro 1 sintetiza a trajetória.

Quadro 1. Trajetória normativa do Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter

Instrumento	Data	Conteúdo	Situação
Lei nº 11.196	21/11/2005	Institui o Repes e o Recap e dispõe sobre incentivos à inovação tecnológica	Vigente; diploma receptor do Redata
Medida Provisória nº 1.318	17/09/2025	Institui originalmente o Redata, alterando a Lei nº 11.196/2005	Vigência encerrada sem conversão em lei
Lei nº 15.504	15/09/2026	Institui o Redata na Lei nº 11.196/2005 e altera a Lei nº 15.211/2025	Vigente desde a publicação, em edição extra do DOU
Regulamento do Poder Executivo	Pendente	Condições de habilitação e coabilitação, lista de serviços pela NBS, indicadores de sustentabilidade e fator multiplicador	Não editado até a data desta pesquisa

Fonte: elaboração própria com base em Brasil (2005; 2025; 2026).

3.2 BENEFÍCIOS FISCAIS E ARQUITETURA TEMPORAL

O benefício central do regime é a suspensão do pagamento de quatro tributos incidentes na venda no mercado interno e na importação de componentes eletrônicos e de outros produtos de tecnologias da informação e comunicação, quando destinados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica habilitada: a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre a receita; as mesmas contribuições na modalidade importação; o Imposto sobre Produtos Industrializados; e o Imposto de Importação. A suspensão alcança tanto o habilitado quanto o coabilitado, neste último caso restrita a produtos empregados na industrialização de bem a ser incorporado ao ativo imobilizado do habilitado, e as importações podem ser realizadas por conta e ordem de terceiro (Brasil, 2026).

A arquitetura temporal desses benefícios, porém, é heterogênea e merece atenção. O art. 11-J estabelece prazo de vigência de cinco anos para os benefícios e incentivos, na forma do art. 139 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024. Seu parágrafo único, contudo, determina que os benefícios fiscais relativos aos tributos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 11-C, isto é, PIS/Pasep e Cofins, as mesmas contribuições na importação e o IPI, produzirão efeitos até 31 de dezembro de 2026, observado o disposto na Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, e na Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025 (Brasil, 2026). Em outras palavras, três dos quatro tributos suspensos têm seus efeitos limitados a pouco mais de três meses contados da publicação da lei, por força da substituição desses tributos no âmbito da reforma tributária do consumo.

O descompasso é relevante para a avaliação do regime. As contrapartidas de habilitação, analisadas na subseção seguinte, são compromissos plurianuais, com aferição anual e prazos de comprovação a serem definidos em regulamento; os benefícios que as justificam, em sua maior parte, têm horizonte muito mais curto no próprio texto da lei. Registre-se, com a cautela devida, que a continuidade desses incentivos sob o novo modelo de tributação do consumo depende das regras de transição da reforma tributária, cujo exame não integrou o escopo desta pesquisa. O que o texto legal permite afirmar, sem extrapolação, é que o único benefício cujo prazo quinquenal não é expressamente excepcionado é o relativo ao Imposto de Importação.

3.3 CONTRAPARTIDAS DE HABILITAÇÃO: CINCO COMPROMISSOS CUMULATIVOS

A habilitação ao Redata somente é outorgada à pessoa jurídica que assumir, cumulativamente, cinco compromissos, enumerados no § 1º do art. 11-B. O primeiro é disponibilizar para o mercado interno, no mínimo, 10% do fornecimento efetivo de processamento, armazenagem e tratamento de dados a ser instalado com os benefícios do regime, vedada sua destinação para exportação ou uso próprio na ausência de demanda doméstica. O segundo é atender aos critérios e indicadores de

sustentabilidade definidos em regulamento. O terceiro é atender à totalidade da demanda de energia elétrica por meio de contratos de suprimento ou autoprodução proveniente de geração a partir de fontes renováveis ou de baixa emissão. O quarto é apresentar Índice de Eficiência Hídrica igual ou inferior a 0,05 litro por quilowatt-hora, com aferição anual. O quinto é realizar investimentos no País correspondentes a 2% do valor dos produtos adquiridos ou importados com benefício do regime em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação (Brasil, 2026).

Dois aspectos do desenho merecem destaque. O primeiro é a objetividade dos parâmetros ambientais. Enquanto o inciso II remete os critérios de sustentabilidade a regulamento, os incisos III e IV fixam exigências numéricas diretamente na lei: a integralidade da demanda elétrica suprida por fontes renováveis ou de baixa emissão e um teto de consumo hídrico aferido anualmente. São obrigações que não dependem de regulamentação para ter conteúdo determinável e que, como se verá, não comportam redução regional.

O segundo é a flexibilidade conferida ao compromisso de fornecimento interno. Ele pode ser satisfeito pela comercialização no mercado interno ou pela cessão, sem ônus, a Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação ou ao poder público para o desenvolvimento de políticas públicas, inclusive de fomento a startups e ao ecossistema digital, hipótese em que a cessão é computada com fator multiplicador a ser definido em regulamento. Mais relevante ainda, o § 6º faculta a substituição integral desse compromisso pelo investimento adicional de 10% do valor dos produtos em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação. A empresa pode, portanto, optar entre destinar capacidade computacional ao mercado doméstico ou multiplicar por seis o seu investimento em pesquisa, elevando-o de 2% para 12% do valor dos produtos beneficiados. O Quadro 2 sistematiza o conjunto.

Quadro 2. Compromissos cumulativos para a habilitação ao Redata (art. 11-B, § 1º)

Inciso	Compromisso	Parâmetro fixado em lei	Redução para o Norte, Nordeste e Centro-Oeste
I	Disponibilizar fornecimento efetivo ao mercado interno, vedada destinação a exportação ou uso próprio na ausência de demanda doméstica	Mínimo de 10% do fornecimento	Sim: reduz para 8%
II	Atender a critérios e indicadores de sustentabilidade	Remetido a regulamento	Não
III	Atender à demanda de energia elétrica por fontes renováveis ou de baixa emissão	Totalidade da demanda	Não
IV	Apresentar Índice de Eficiência Hídrica, com aferição anual	Máximo de 0,05 L/kWh	Não
V	Investir em pesquisa, desenvolvimento e inovação em parceria com ICTs, instituições de ensino, empresas públicas de fomento ou organizações sociais	2% do valor dos produtos beneficiados	Sim: reduz para 1,6%

Fonte: elaboração própria com base em Brasil (2026).

3.4 DESCONCENTRAÇÃO REGIONAL: DOIS MECANISMOS, LÓGICAS OPOSTAS

O regime mobiliza dois instrumentos distintos de desconcentração regional. O primeiro é locacional e consta do § 7º do art. 11-B: na hipótese de o estabelecimento da pessoa jurídica habilitada localizar-se nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluídas as respectivas áreas de abrangência das agências de desenvolvimento regional, os compromissos dos incisos I e V serão reduzidos em 20%. O efeito prático é estreito, como mostra o Gráfico 1: o fornecimento mínimo ao mercado interno cai de 10% para 8% e o investimento em pesquisa cai de 2% para 1,6% do valor dos produtos. Os demais compromissos, inclusive os dois parâmetros ambientais objetivos, permanecem integrais em qualquer região do país (Brasil, 2026).

Gráfico 1. Compromissos de habilitação reduzidos para estabelecimentos no Norte, Nordeste e Centro-Oeste

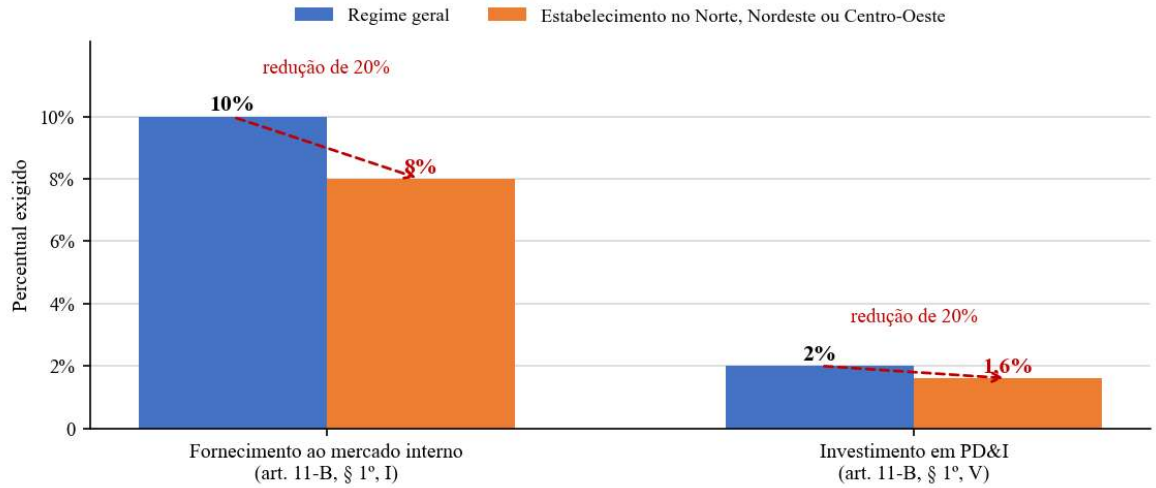

Nota: o § 7º do art. 11-B reduz apenas estes dois compromissos. Permanecem integrais, em qualquer região, os critérios de sustentabilidade (inciso II), o uso de 100% de energia renovável ou de baixa emissão (inciso III) e o teto de eficiência hídrica de 0,05 L/kWh (inciso IV).

Fonte: elaboração própria com base em Brasil (2026).

O segundo instrumento é de destinação de recursos e consta do art. 11-I. Os valores decorrentes do inciso V do § 1º e do § 6º do art. 11-B devem ser aplicados no financiamento de programas e projetos de fomento à cadeia produtiva da economia digital, e seu parágrafo único determina que, do total desses recursos, sejam aplicados no mínimo 40% em programas e projetos destinados às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluídas as áreas de abrangência das agências de desenvolvimento regional (Brasil, 2026). Note-se a diferença de natureza: esse mecanismo não depende de onde o data center está instalado, mas de para onde vão os recursos de pesquisa que ele é obrigado a investir.

A combinação dos dois produz um resultado aritmético contraintuitivo, ilustrado no Gráfico 2. Para cada R$ 100 milhões em produtos adquiridos com benefício do regime, o empreendimento submetido ao regime geral deve investir R$ 2 milhões em pesquisa, dos quais no mínimo R$ 800 mil se destinam às regiões incentivadas. O empreendimento instalado nessas mesmas regiões, por força do desconto de 20%, investe R$ 1,6 milhão, dos quais o mínimo regional é de R$ 640 mil. A diferença de R$ 160 mil por cada R$ 100 milhões é pequena em termos absolutos, mas seu sinal é o ponto relevante: na margem da destinação de recursos de pesquisa, instalar-se na região incentivada reduz o montante mínimo que a ela se destina.

Gráfico 2. Investimento em pesquisa e destinação regional mínima por cenário, simulação para cada R$ 100 milhões em produtos beneficiados

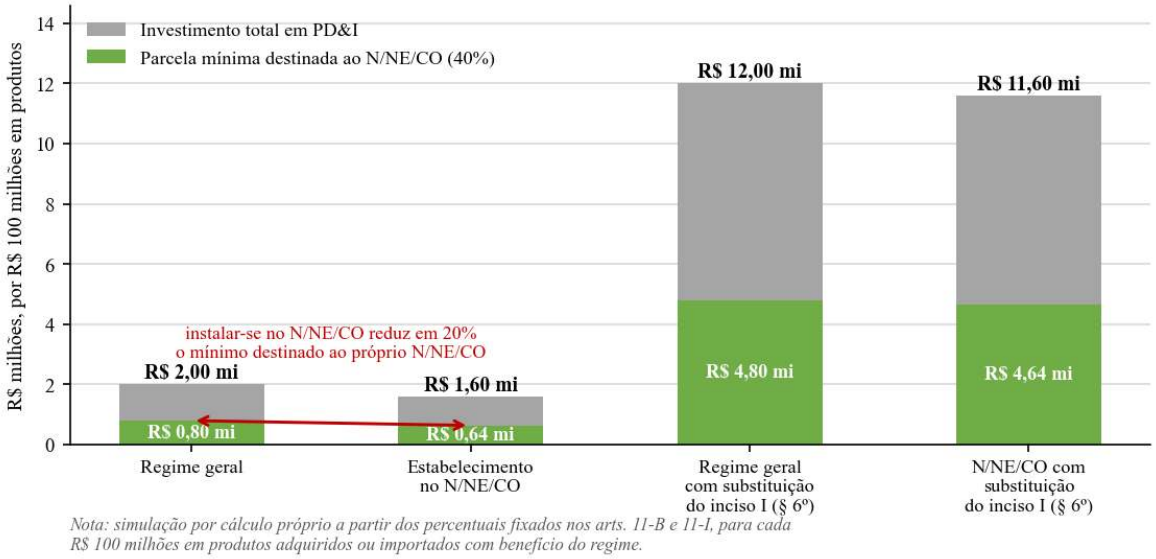

Fonte: elaboração própria com base em Brasil (2026); simulação por cálculo próprio.

O exercício da faculdade de substituição prevista no § 6º altera substancialmente a escala, mas não o sinal. Se a empresa optar por substituir o compromisso de fornecimento interno pelo investimento adicional de 10%, o investimento total em pesquisa sobe para 12% do valor dos produtos no regime geral e para 11,6% no caso do estabelecimento regional, uma vez que o § 7º reduz os compromissos dos incisos I e V, e não o acréscimo previsto no § 6º. Nessa hipótese, a destinação regional mínima passa a R$ 4,8 milhões e R$ 4,64 milhões, respectivamente, por cada R$ 100 milhões em produtos. A diferença absoluta cresce, mas a assimetria persiste. O Quadro 3 reúne os quatro cenários.

Quadro 3. Simulação do investimento em PD&I e da destinação regional, por cada R$ 100 milhões em produtos beneficiados

Cenário	Percentual investido em PD&I	Investimento em PD&I	Mínimo destinado ao Norte, Nordeste e Centro-Oeste
Regime geral	2%	R$ 2,00 milhões	R$ 800 mil
Estabelecimento no Norte, Nordeste ou Centro-Oeste	1,6%	R$ 1,60 milhão	R$ 640 mil
Regime geral com substituição do inciso I (§ 6º)	12%	R$ 12,00 milhões	R$ 4,80 milhões
Estabelecimento regional com substituição do inciso I (§ 6º)	11,6%	R$ 11,60 milhões	R$ 4,64 milhões

Fonte: elaboração própria com base em Brasil (2026); valores obtidos por cálculo próprio a partir dos percentuais legais.

3.5 CONTROLE, CANCELAMENTO E AVALIAÇÃO

O regime estrutura consequências graduadas para o descumprimento. O art. 11-H estabelece que o descumprimento da condição de disponibilizar fornecimento efetivo ao mercado interno implica suspensão dos benefícios em novas aquisições, na forma do regulamento, e que essa suspensão converte-se automaticamente em cancelamento da habilitação caso a pessoa jurídica não sane a infração no prazo de 180 dias, contado da notificação. Durante a suspensão, nem a pessoa jurídica nem o grupo econômico do qual participe podem fruir dos benefícios, e o cancelamento acarreta impedimento de nova adesão pelo prazo de dois anos, contado da data do cancelamento. Da decisão administrativa cabe recurso sem efeito suspensivo, regendo-se o processo pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Brasil, 2026).

A comprovação do cumprimento apoia-se em mecanismos de verificação independente. A destinação de capacidade computacional cedida sem ônus deve ser comprovada anualmente por relatório consolidado e parecer conclusivo elaborados por auditoria independente credenciada pelo Poder Executivo federal, que ateste a veracidade das informações prestadas. Já a parcela comercializada no mercado interno é apurada pela razão entre o faturamento anual bruto originado no mercado doméstico e o faturamento anual bruto total, ambos decorrentes da venda dos serviços instalados com benefícios do regime. No plano macroinstitucional, a Lei nº 15.504/2026 determina que os benefícios sejam objeto de acompanhamento e avaliação pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e pelo Ministério da Fazenda quanto à consecução dos objetivos estabelecidos (Brasil, 2026).

Resta, contudo, uma assimetria de enforcement digna de nota. A sanção de suspensão e cancelamento prevista no art. 11-H refere-se expressamente ao descumprimento da condição do inciso I do § 1º do art. 11-B, isto é, ao fornecimento efetivo ao mercado interno. Os demais compromissos, inclusive os parâmetros ambientais dos incisos III e IV e a obrigação de investimento em pesquisa do inciso V, não contam, no texto legal, com consequência sancionatória igualmente especificada, remetendo-se ao regulamento a disciplina dos termos e prazos de comprovação e cumprimento. A efetividade das contrapartidas ambientais, que são justamente as mais objetivas em seu conteúdo, dependerá, portanto, do desenho que o regulamento conferir ao seu controle.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Respondendo à primeira parte da pergunta de pesquisa, o Redata condiciona a habilitação a cinco compromissos cumulativos, com graus muito distintos de determinação normativa. Dois deles são plenamente objetivos e fixados na própria lei: o atendimento integral da demanda de energia

elétrica por fontes renováveis ou de baixa emissão e o teto de eficiência hídrica de 0,05 litro por quilowatt-hora, com aferição anual. Dois são quantitativos, mas sujeitos a redução regional: o fornecimento mínimo de 10% ao mercado interno e o investimento de 2% do valor dos produtos em pesquisa. Um permanece integralmente dependente de regulamentação: os critérios e indicadores de sustentabilidade do inciso II. Essa composição sugere que o legislador foi mais assertivo ao disciplinar o impacto ambiental do empreendimento do que ao disciplinar seus efeitos econômicos domésticos.

Respondendo à segunda parte, os dois mecanismos de desconcentração regional operam com lógicas distintas e eficácia desigual. O desconto locacional de 20% incide sobre bases percentuais estreitas, reduzindo o fornecimento interno de 10% para 8% e o investimento em pesquisa de 2% para 1,6%; é implausível que diferenças dessa magnitude sobreponham-se aos determinantes estruturais da localização de data centers, que envolvem disponibilidade e custo de energia, infraestrutura de fibra óptica, latência em relação aos mercados consumidores e disponibilidade hídrica. Já a destinação mínima de 40% dos recursos de pesquisa às regiões incentivadas é percentualmente robusta, mas desloca recursos de pesquisa, e não infraestrutura: um data center instalado no Sudeste continuará enviando quatro décimos de seu investimento obrigatório em pesquisa para o Norte, o Nordeste e o Centro-Oeste. O regime desconcentra, portanto, o financiamento da pesquisa com maior intensidade do que a infraestrutura computacional.

A discussão permite três proposições. A primeira é de desenho normativo: a interação entre o § 7º do art. 11-B e o parágrafo único do art. 11-I produz o efeito cruzado documentado na subseção 3.4, em que a instalação na região incentivada reduz o montante mínimo a ela destinado, resultado provavelmente não intencional e corrigível por ressalva expressa que excepcionasse o inciso V do desconto locacional. A segunda é de proporcionalidade dos instrumentos: se o objetivo é induzir localização, descontos de 20% sobre bases de 10% e 2% são instrumentos fracos, e a literatura sobre avaliação de desenho de incentivos fiscais regionais já advertia para a necessidade de compatibilizar a magnitude do incentivo ao objetivo perseguido (Portugal, 2024; Guilherme Júnior; Andruski Guimarães, 2024; Nascimento; Oliveira Junior, 2025). A terceira é de horizonte temporal: um regime cujas contrapartidas se estendem por cinco anos, mas cujos principais benefícios produzem efeitos até 31 de dezembro de 2026 por força da reforma tributária, demanda definição urgente sobre a continuidade dos incentivos no novo modelo, sob pena de as obrigações sobreviverem às vantagens que as justificaram.

5 LIMITAÇÕES E LACUNAS

Este estudo apresenta limitações que delimitam suas conclusões. A principal é a ausência do regulamento: a lei remete ao Poder Executivo a definição das condições de habilitação e coabilitação, da lista de serviços segundo a Nomenclatura Brasileira de Serviços, dos critérios e indicadores de sustentabilidade, do fator multiplicador aplicável à cessão sem ônus e dos termos e prazos de comprovação dos compromissos, e nenhum desses atos havia sido editado até a data desta pesquisa, de modo que a análise recai sobre o desenho legal, e não sobre o regime em operação. A simulação apresentada é exercício aritmético de ilustração dos percentuais legais, não constituindo projeção de arrecadação, de renúncia fiscal ou de investimento efetivo. Os dados de mercado sobre capacidade instalada e distribuição geográfica de data centers no país não foram incorporados por divergirem entre fontes secundárias e não terem sido confirmados em fonte oficial durante a coleta. Por fim, a afirmação sobre a limitação temporal de três dos quatro benefícios decorre do texto expresso do parágrafo único do art. 11-J, mas a continuidade desses incentivos sob o novo modelo de tributação do consumo depende das regras de transição da reforma tributária, cujo exame não integrou o escopo deste trabalho.

As lacunas identificadas compõem agenda de pesquisa. Falta, logo que editado o regulamento, análise de sua aderência ao desenho legal, em especial quanto aos indicadores de sustentabilidade do inciso II e ao regime sancionatório dos compromissos não contemplados no art. 11-H. Falta estudo empírico, após alguns ciclos de habilitação, sobre a distribuição geográfica efetiva dos empreendimentos habilitados, que permitiria testar a hipótese, aqui sustentada em bases teóricas, de que o desconto locacional é instrumento de indução fraco. Falta avaliação do custo de conformidade das contrapartidas ambientais, sobretudo do teto de eficiência hídrica, e de sua viabilidade técnica em diferentes regiões climáticas do país. E falta exame comparado dos regimes de incentivo a data centers adotados em outras jurisdições, que ofereceria parâmetros para calibrar tanto as contrapartidas quanto os instrumentos de desconcentração.

6 CONCLUSÃO

Este artigo analisou o Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter, instituído pela Lei nº 15.504, de 15 de setembro de 2026, com foco nas contrapartidas de habilitação e nos mecanismos de desconcentração regional. A reconstituição normativa mostrou um regime que levou quase um ano para se consolidar, desde a medida provisória que caducou até a lei vigente, e que foi inserido no diploma que já abrigava o Repes e o Recap. A análise das contrapartidas revelou cinco compromissos cumulativos com graus desiguais de determinação, entre os quais se destacam, pela objetividade, a exigência de suprimento integral da demanda elétrica por fontes renováveis ou de baixa

emissão e o teto de eficiência hídrica de 0,05 litro por quilowatt-hora, aferido anualmente e não reduzido em nenhuma região.

A contribuição principal do estudo está na análise dos instrumentos de desconcentração. O regime combina um desconto locacional de 20% sobre dois compromissos com uma destinação mínima de 40% dos recursos de pesquisa às regiões incentivadas, e a interação entre ambos produz o efeito cruzado aqui documentado: como o desconto incide sobre a base de cálculo do investimento em pesquisa, o empreendimento instalado no Norte, no Nordeste ou no Centro-Oeste gera, por unidade de produto beneficiado, um mínimo regional menor do que o instalado fora dessas regiões. Somado ao fato de que os principais benefícios fiscais produzem efeitos apenas até o fim de 2026, enquanto as contrapartidas se projetam por cinco anos, o quadro sugere que o Redata foi desenhado com mais rigor na dimensão ambiental do que na dimensão territorial. Corrigir a assimetria exige pouco: bastaria excepcionar o investimento em pesquisa do desconto locacional, preservando o estímulo à instalação regional sem reduzir, justamente nas regiões que se quer fortalecer, o financiamento da pesquisa que a lei lhes destinou.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação (Repes), o Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter (Redata), o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (Recap) e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11196.htm. Acesso em: 17 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024. Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L15080.htm. Acesso em: 17 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.504, de 15 de setembro de 2026. Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para instituir o Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter (Redata), e a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/L15504.htm. Acesso em: 17 out. 2026.

BRASIL. Medida Provisória nº 1.318, de 17 de setembro de 2025. Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para instituir o Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter (Redata), e a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Vigência encerrada. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/Mpv/mpv1318.htm. Acesso em: 17 out. 2026.

CALDEIRA, R.; MARQUES, F. M. R. Análise da evolução da eficiência energética de segmentos industriais com alto consumo de energia. Revista Brasileira de Energia, v. 31, n. 2, 2026. DOI: https://doi.org/10.47168/rbe.v31i2.965.

FERRAZ, D. A.; VIEGAS, P. R. A. Data centers, energy and regulation: legal and economic challenges for digital infrastructure. Aracê, v. 8, n. 1, e11620, 2026. DOI: https://doi.org/10.56238/arev8n1-016.

GUILHERME JÚNIOR, V. dos S.; ANDRUSKI GUIMARÃES, I. Incentivos fiscais à indústria como estratégia para promoção do desenvolvimento regional. DRd - Desenvolvimento Regional em debate, v. 14, p. 716-740, 2024. DOI: https://doi.org/10.24302/drd.v14.5231.

NASCIMENTO, L. B. P. do; OLIVEIRA JUNIOR, A. R. de. A utilização de incentivos fiscais como instrumento de redução das desigualdades regionais no federalismo brasileiro. In: Pluralismo jurídico: diálogos e controvérsias. [S. l.]: Aya Editora, 2025. DOI: https://doi.org/10.47573/aya.5379.3.9.35.

PORTUGAL, R. Avaliação de desenho dos incentivos fiscais federais para o desenvolvimento regional. Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais, v. 26, n. 1, 2024. DOI: https://doi.org/10.22296/2317-1529.rbeur.202425.

SOUZA, M. T. de; SILVA, M. D. da; CARVALHO, R. de. Revisão integrativa: o que é e como fazer. Einstein (São Paulo), São Paulo, v. 8, n. 1, p. 102-106, 2010. DOI: https://doi.org/10.1590/s1679-45082010rw1134.

TRIGUEIRO FILHO, M. Dados, infraestrutura e lei: regulação e o futuro dos data centers no Brasil. [S. l.]: DINCE, 2026. ISBN 9788578728113. DOI: https://doi.org/10.56089/978-85-7872-811-3.